



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) 56-SE (0004326-41.2011.4.05.0000).**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INVESTIGADO : GLORIA GRAZIELLE DA COSTA**  
**ADV/PROC : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTROS.**  
**ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE.**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Procedimento Administrativo Investigatório (1.05.000.000622/2010-86), instaurado no âmbito da Procuradoria Regional da República da 5ª. Região, com o fim de apurar notícia oriunda da Controladoria Geral da União - CGU, acerca de supostas irregularidades ocorridas em procedimento licitatório realizado no Município de Moita Bonita/SE (delito capitulado no art. 1º, incisos III e XI do Decreto-lei n.º 201/67, c/c art. 92, da Lei n.º 8.666/93), referente ao Contrato de Repasse n.º 201.293-83/2006/MAPA/CEF, que teve por objeto a aquisição de veículo automotivo (trator agrícola), como parte do Programa de Apoio ao Desenvolvimento ao Setor Agropecuário - PRODESA, com valor estimado em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

2. Às fls. 305/308 do volume 2 dos autos, tem-se o despacho de instauração do procedimento, inicialmente em trâmite na Procuradoria da República em Sergipe, com a determinação de extração de cópia dos autos e envio à Procuradoria Regional da República, haja vista o possível envolvimento da Prefeita Municipal de Moita Bonita, Glória Grazielle da Costa, em concurso com outros servidores.

3. Na Promoção n.º 160/2011, colacionada às fls. 2 a 6, a ilustre Procuradora Regional da República MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA requereu o arquivamento das peças informativas, por não vislumbrar a ocorrência de prática criminosa no âmbito do processo licitatório referido, assim como por não identificar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

dolo na conduta da ordenadora da despesa, a Prefeita Municipal de Moita Bonita/SE.

4. Eis o que havia a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE  
INFORMAÇÃO) 56-SE (0004326-41.2011.4.05.0000).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : GLORIA GRAZIELLE DA COSTA  
ADV/PROC : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS E OUTROS.  
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE.  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

**VOTO**

1. Consabido que o pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88. Instaurado o inquérito policial ou procedimento investigatório, seu arquivamento só se dará mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, nos termos do art. 28 do CPP:

*Art. 28 – Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.*

2. Importante registrar que, caso não seja acolhido o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público, o Magistrado deverá levar o assunto, sendo a competência da Justiça Federal, como é o caso dos autos, à análise da Câmara de Coordenação e Revisão, como bem determina o art. 62 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

*Art. 62 – Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:*

(...);



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

*IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;*

(...)

3. No caso concreto, ao que observo, o MPF instaurou Procedimento Administrativo com o fim de apurar notícia de irregularidade ocorrida em licitação realizada no Município de Moita Bonita/SE, referente ao Contrato de Repasse n.º 201.293-83/2006/MAPA/CEF, que teve por objeto a aquisição de trator agrícola para a edilidade, no valor aproximado de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais).

4. Depois de procedida análise documental e algumas diligências, como expedição de ofícios requisitórios de informações, o órgão ministerial apresentou a esta Corte Federal a Promoção de fls. 2 a 6, pugnando pelo arquivamento do feito, ao argumento de que não há indício de ocorrência de prática criminosa no âmbito do procedimento licitatório em análise.

5. Diante dos elementos administrativamente colhidos, a representante ministerial Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA, ilustre Procuradora da PRR-5ª Região, concluiu que:

*Examinando os fatos, evidencia-se as irregularidades administrativas apontadas pela CGU, vez que não observado, por parte da municipalidade, o disposto nos arts. 15 c/c 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, e art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 5.504/2005.*

*Todavia, em que pese a administração municipal ter incorrido em erro na escolha da modalidade de licitação por duas vezes, a inadequação da modalidade eleita não constituiu obstáculo suficiente a ocasionar a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ao ponto de configurar o cometimento do crime capitulado no art. 90 da Lei n.º 8.666/93.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

*Por outro lado, não vislumbro dolo na conduta do ordenador de despesa – o que afasta a incidência do art. 92 da Lei n.º 8.666/93 – ao autorizar a aquisição de objeto do contrato de repasse mediante a realização de licitação da modalidade tomada de preços, inicialmente, e depois por convite, vez que, nas duas oportunidades, foram observados os procedimentos legais correspondentes, dentre eles os limites fixados no inciso II, alíneas “a” e “b”, do art. 23 da Lei de regência, tendo em vista o valor estimado da contratação (fls. 4/5).*

6. De fato, pelo que consta nos autos, caberia ao município realizar a aquisição do veículo através da modalidade de licitação pregão, no entanto, em um primeiro momento, concretizou a compra pelo valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais) através da modalidade tomada de preços, que acabou anulada pelo Judiciário por questões atinentes à habilitação de alguns dos concorrentes e, em seguida, realizou novo procedimento licitatório, desta vez na forma de convite, com o bem agora estimado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

7. Como bem ressaltado pela Procuradora Regional promovente, “apesar das irregularidades ocorridas, o certo é que o objeto foi concluído, estando o conveniente, inclusive, adimplente perante o órgão concedente, de acordo com extrato de consulta ao SIAFI (fl. 307), bem como a própria CEF aprovou a execução do objeto pactuado (fl. 308). Em relação à pesquisa de preços no mercado regional – que tem por fim possibilitar o cotejamento dos valores apresentado pelas empresas licitantes com o usualmente praticado, na busca de um preço mais vantajoso para a Administração – embora não realizada nos estritos modos legais, foi possível, a grosso modo, estimar o valor da contratação para adoção da modalidade convite a partir das propostas apresentadas na tomada de preço, não afetadas pela decisão judicial que a invalidou. (...) Outrossim, o preço pago pelo trator encontra-se, aparentemente, dentro dos patamares de mercado.” (fls. 5/6).

8. Assim, considerando que os elementos colhidos no procedimento em questão demonstram inexistir qualquer notícia de superfaturamento ou conduta criminosa tipificada na Lei n.º 8.666/93 ou no Decreto-lei n.º 201/67, impõe-se, como requerido, o acolhimento





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

do pleito e conseqüente arquivamento do Procedimento Administrativo n.º 1.05.000.000622/2010-86, com relação à conduta ocorrida em licitação realizada no Município de Moita Bonita/SE, por não haver indício de ocorrência de prática criminosa no âmbito do processo analisado (Contrato de Repasse n.º 201.293-83/2006/MAPA/CEF), em especial por não haver indício de responsabilidade, nos fatos aqui analisados, por parte de GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, Prefeita Municipal de Moita Bonita, no Estado de Sergipe.

9.

É como voto.



17h30min – Yza

T. Pleno – 27.04.11

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 56 - SE  
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT  
(RELATOR):** Defiro o pedido de arquivamento.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS FRANCISCO BARROS  
DIAS, FREDERICO AZEVEDO, SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA,  
FREDERICO DANTAS, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, LÁZARO  
GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA E MARCELO NAVARRO:** De acordo  
(sem explicitação).

**DECISÃO:** O Pleno, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator. Impedido o Desembargador Federal Francisco Wildo Lacerda Dantas.



0004326-41.2011.4.05.0000

PIMP56-SE

Processo Originário: 0004326-41.2011.4.05.0000

Origem: Ministério Público Federal em Sergipe

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). HUMBERTO PAIVA

INVESTIGADO : GLORIA GRAZIELLE DA COSTA  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADV/PROC : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT (relator), FRANCISCO BARROS DIAS, FREDERICO AZEVEDO, SÉRGIO MURILO QUEIROGA, FREDERICO WILDSON DANTAS e JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Impedido o(a) Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti  
Secretário(a)





330  
8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) 56-SE (0004326-41.2011.4.05.0000).**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
INVESTIGADO : GLORIA GRAZIELLE DA COSTA  
ADV/PROC : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS E OUTROS.  
ORIGEM : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SERGIPE.  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT.

**ACÓRDÃO**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MPF. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE OCORRIDA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACATAMENTO.

1. O pedido de arquivamento de inquérito policial ou de quaisquer peças de informação constitui atribuição exclusiva do Ministério Público, uma vez que compete ao douto *Parquet* promover, privativamente, a Ação Penal Pública, conforme previsto no art. 129, I da CF/88.
2. É de se arquivar o procedimento investigatório, vez que não se vislumbrou, nos fatos apurados, a presença de indícios quanto à prática do delito previsto no art. 1º, incisos III e XI do Decreto-lei n.º 201/67, c/c art. 92, da Lei n.º 8.666/93, ou de qualquer outro que pudesse ensejar o oferecimento de eventual denúncia.
3. Acatamento do pleito do MPF, fundado em justificadas razões, no que pertine ao procedimento adotado para a aquisição de trator agrícola realizada pelo Município de Moita Bonita/SE, por não haver indício de prática criminosa no âmbito do Contrato de Repasse analisado, em especial por não haver indício de responsabilidade de Glória Grazielle da Costa, Prefeita da referida municipalidade.
4. Procedimento Administrativo arquivado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PIMP56-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os



331  
2

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª. REGIÃO**

Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5ª. Região, por unanimidade, em arquivar o procedimento investigatório, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE, 27 de abril de 2011.

  
**Manoel de Oliveira Erhardt**  
**RELATOR**